



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004798-69.2022.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que são apelantes/apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante IVONE DA COSTA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO PAN S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO BMG S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinguiram, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo 1, do CPC. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1004798-69.2022.8.26.0663

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Votorantim

Magistrado prolator: Dr. Fabiano Rodrigues Crepaldi

Apte/Apdo: Banco C6 Consignado S/A

Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a - Banrisul

Apelado: Paraná Banco S/A

Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelados: Bcv - Banco de Credito e Varejo S/a. e outro

Apelado: Banco Pan S/A

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A (Massa Falida)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Apdo/Apte: Ivone da Costa Souza (Justiça Gratuita)

Voto nº 20311

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Verificado o falecimento da parte autora no curso do processo, foi determinada a intimação de seu patrono para, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do Código de

Processo Civil, regularizar a representação processual, indicando o espólio, sucessores ou herdeiros legítimos para habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo.

2. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para regularização da representação processual, resta configurado o abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

3. Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, o abandono da causa autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, quando a parte, devidamente intimada, não promove os atos e diligências que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias.

4. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º do CPC. Condenação do espólio da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 1.174/1.177, proferida na ação de exibição de documentos, a qual **JULGOU PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da parte autora à exibição dos documentos, o que deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, já feito de maneira parcial (fls. 1073/1074). Pela sucumbência e em respeito ao princípio da causalidade, condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou, por equidade, em R\$ 800,00, em razão da natureza repetitiva da demanda, sem o mínimo de complexidade, ficando deferida a gratuidade judiciária pleiteada pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, cabendo o pagamento de maneira proporcional idêntica entre os réus das verbas de sucumbência.

Irresignado, recorre o Banco do Brasil alegando que o autor

não tem interesse de agir, uma vez que não requereu os documentos pela via administrativa.

No mérito, sustenta que não dispõe de todos os documentos requeridos, pois tem o dever de guardar os documentos de até 20 anos.

Por fim, alega que não resistiu à pretensão do autor, de modo que incabível a sua condenação em honorários advocatícios.

A autora também recorreu da r. sentença, alegando que deveria ter sido fixado multa para o caso de descumprimento da ordem judicial e que os honorários advocatícios deveriam ser fixados nos termos do artigo 85, §8º-A.

O banco B6 recorreu afirmando que a pretensão de exhibir os documentos apresentados está prescrita, pois os contratos possuem mais de 10 anos de existência.

Afirma que não resistiu quanto a apresentação dos documentos dentro do prazo de 10 anos, de modo que não deveria arcar com os honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados (fls. 1.275/1.281, 1.299/1.304, 1.309/1.320, 1.321/1.324, 1.325/1.332, 1.333/1.339, 1.390/1.398, 1.399/1.404, 1.405/1.410, 1.414/1.423, 1.424/1.428 e 1.432/1.446).

Às fls. 1.459/1.461 foi noticiado pelo Banco C6 que a autora

havia falecido, devendo a ação ser extinta.

Por meio da decisão de fls. 1.462 foi determinado ao patrono da autora que, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II do Código de Processo Civil, fosse, em quinze dias, regularizada a representação processual do(a) falecido(a), indicando o espólio, sucessores ou herdeiros legítimos para que promovam a habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, § 1º, do CPC.

Ultrapassado o prazo, foi requerido pelo patrono da autora a desistência da demanda e consequente extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sobreveio a decisão de fls. 1.483, foi indeferido pedido do patrono da autora, uma vez que a desistência da ação somente é possível até o proferimento da sentença, nos termos do artigo 485, §5º do CPC.

Houve manifestação dos requeridos.

É o relatório.

Em virtude do falecimento da autora, foi determinada a regularização da representação processual mediante a indicação do espólio, sucessores ou herdeiros legítimos da falecida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em estrita observância ao disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a morte de qualquer das partes

enseja a denominada sucessão processual, regida pelos artigos 108 a 112 do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo (art. 313, I, do CPC) e a substituição da parte falecida por seu espólio ou sucessores, conforme preceitua o art. 110 do referido diploma: "*Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*"

A regularização da representação processual após o falecimento da parte constitui pressuposto processual de existência e validade da relação jurídica processual, sendo imprescindível para o desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o artigo 485, IV, do CPC.

Diante do descumprimento da ordem judicial, mesmo após a concessão de prazo razoável para a regularização do polo ativo, configurou-se hipótese de abandono da causa, prevista no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - **por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)**

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Postas tais premissas, por meu voto e de ofício, **EXTINGO**

O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso III e §1º do CPC.

Pelo princípio da causalidade, arcará o espólio da parte autora com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios dos patronos dos bancos, que ficam fixados em R\$ 1.000,00.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator